



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 712, DE 2011

(APENSADO: PROJETO DE LEI N.º 1.239, DE 2011)

Dispõe sobre o prazo de validade das certidões que menciona, emitidas pela Caixa Econômica Federal, pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Fazenda Nacional.

**Autor:** Deputado JORGE CORTE REAL

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei referenciado, de autoria do Deputado Jorge Corte Real, “*dispõe sobre o prazo de validade das certidões que menciona, emitidas pela Caixa Econômica Federal, pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Fazenda Nacional*”.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei n.º 1.239, de 1911, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que “*dispõe sobre o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos (CND) de que trata o § 5º do art. 47 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, do Certificado de Regularidade do FGTS, da Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e da Certidão negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais*”.

As proposições foram distribuídas pela Presidência desta Câmara dos Deputados às Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, em juízo de mérito, aprovou os projetos de lei na forma do Substitutivo do Relator, Deputado Laércio Oliveira, substituto do Deputado Jutahy Junior, ausente, que acolheu o parecer daquele parlamentar e integrou as proposições, acrescentando-lhes outros documentos aos que teriam seu prazo de validade ampliado, assim como alterou a própria ementa dos projetos de lei, para *“dispõe sobre o prazo de validade do certificado de que trata o art. 7º, V, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, e das certidões de que tratam (sic) o art. 47 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991”*.

As proposições sob análise, tramitando em regime ordinário e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram então distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o parecer estabelecido pelo art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante o disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a este Órgão Colegiado manifestar-se, em caráter privativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sob comento.

Trata-se de matéria inserta nas competências desta Comissão, *ex vi* art. 32, inciso IV, alínea “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições sob exame atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), às atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48) e à iniciativa do Poder Executivo (CF, art. 61).

Não se vislumbram nelas inconstitucionalidades e suas disposições também não contrariam princípios gerais de direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional empregada nos projetos de lei sob comento e no Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, elas, de forma geral, observam o prescrito pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que disciplina o processo de elaboração e redação das leis. Entretanto, necessário se faz a correção da ementa do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público para incluir outros dispositivos legais por ela modificados.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 712, de 2011, principal, e do Projeto de Lei n.º 1.239, de 2011, apensado, ambos na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, este com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 712, DE 2011

(APENSADO: PROJETO DE LEI N.º 1.239, DE 2011)

Dispõe sobre o prazo de validade das certidões que menciona, emitidas pela Caixa Econômica Federal, pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Fazenda Nacional.

### EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO.

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público a seguinte redação:

*“Dispõe sobre o prazo de validade do certificado de que trata o art. 7º, V, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, e das certidões de que trata o art. 47 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 19, acresce o § 2º ao art. 62 do Decreto-Lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967 e altera a redação do § 1º do Decreto-Lei n.º 1715, de 22 de novembro de 1979”.*

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator